

MINISTÉRIO DA FAZENDA SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES QUARTA CÂMARA

Processo no

16327.000855/2002-68

Recurso nº

135.730 Voluntário

Matéria

CPMF

Acórdão nº

204-02.552

Sessão de

21 de junho de 2007

Recorrente

BANCO FINANCIAL PORTUGUÊS – FILIAL CAIXA GERAL

DEPÓSITOS.

Recorrida

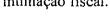
DRJ em Campinas/SP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 18/03/2002

NORMAS PROCESSUAIS.

A legislação de regência do processo administrativo fiscal impõe prazos peremptórios para o sujeito passivo apresentar defesa, sob pena de preclusão. Em contrapartida, exige da repartição que os atos por ela praticados sejam dados ciência regular ao administrado, entendo-se como regular a ciência feita nos moldes estabelecidos no PAF, o qual prevê que, não sendo pessoal, a ciência deve ser feita no endereço legal do sujeito passivo. Padece de vício de nulidade a intimação da ciência do auto de infração enviada ao antigo endereço do sujeito passivo, quando o atual fora comunicado à repartição fiscal antes da expedição da intimação fiscal.



Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar a intempestividade da impugnação e determinar que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento aprecie o mérito do pedido. Esteve presente ao julgamento o Dr. Vinicius Branco.

Presidente e Relator

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Processo nº 16327.000855/2002-68 Acórdão n.º **204-02.552**

CC02/C04 Fls. 217

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta e Leonardo Siade Manzan.

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Airton Adelar Hack e Flávio de Sá

Munhoz.

MF-SEGUNDO CONDELHO DE CONTRIBUINTES
CONTERE CONTO ORIGINAL
Brasília. O 1 O 1 O 9
Elaine Alico Anonce Lima
Mel. Siape 95509

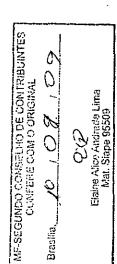
Relatório

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP:

Trata-se de auto de infração (fls. 2/4), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à multa decorrente da falta de entrega de Declarações de CPMF no prazo legal, no montante de R\$ 997.683,56.

2. Regularmente cientificada do auto de infração em 02/04/2002 (fl. 25), a interessada interpôs impugnação (fls. 47/57), em 05/07/2002, na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que:

2.1. a impugnação é tempestiva, pois a notificação para ciência do auto de infração foi enderecada à antiga sede de sua matriz, que se situava na Rua Boa Vista, nº 162, 12º andar, em São Paulo - SP. Contudo, tendo transferido a totalidade de seus ativos para o Banco Bandeirantes S.A., referentes às agências do Rio de Janeiro e Porto Alegre e parte relevante dos da agência de São Paulo, sofreu sensível diminuição na sua atuação na área bancária, restando-lhe apenas o acompanhamento de créditos em liquidação e dos lançados em provisão de devedores duvidosos. Por essa razão, alterou seu endereço para a Alameda Santos, nº 905, conj. 82, 8º andar, também em São Paulo. A Receita Federal encaminhou a notificação do auto de infração para o endereço anterior que constava do CNPJ e que ainda era o mesmo do cadastro do Banco Central. No entanto, a impugnante, no dia 27/03/2002, apresentou ao Centro de Atendimento ao Contribuinte da Receita Federal o Documento Básico de Entrega do CNPJ atinente à alteração de endereço da sede e do nome do responsável no Brasil, sr. Alberto Miguel de Siqueira Salema Reis, que sucedeu ao sr. Antônio Manuel Sezões de Almeida Porto. O CAC emitiu o recibo nº 04900270042 referente a esse DBE. Contudo, o pedido de alteração foi indeferido, porque não estava assinado pelo antigo representante da impugnante. O novo preposto, por oficio protocolado no CAC em 26/04/2002, prestou esclarecimentos necessários, informando ser ele o procurador, conforme Comunicado nº 9.440, de 25/04/2002, do Bacen, cujos poderes lhe foram conferidos por meio de substabelecimento outorgado por Antônio Manuel Sezões de Almeida Porto, nas notas do 1º Tabelionato de São Paulo, em 28/12/2001. Diante dos esclarecimentos, novo DBE deu entrada na Receita Federal, em 10/05/2005. Em seguida, expediu-se o Comprovante Provisório de Inscrição no CNPJ, com as alterações pretendidas e deferidas. Logo, a impugnante já comunicara à Receita Federal a mudança de sua sede em São Paulo e a alteração havida em sua representação em 27/03/2005. Entretanto, o pedido de alteração foi indeferido, em um primeiro momento, por razões meramente burocráticas, com o entendimento de que o documento não estava subscrito pelo representante da pessoa jurídica, o que não correspondia à realidade. Ora, se a Receita Federal tinha já conhecimento da alteração do endereço da autuada, deveria ter enviado a notificação para o novo endereço. Diante desses fatos, a presente



\$

impugnação é tempestiva e deve ser conhecida pelo julgador de primeiro grau;

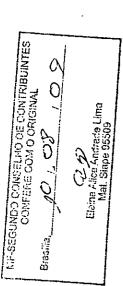
- 2.2. não houve nos períodos referidos no auto de infração o desempenho de nenhuma atividade bancária que tenha se subsumido a qualquer uma das hipóteses de incidência da CPMF, ou seja, não ocorreu o fato gerador dessa contribuição, o que acarreta a insubsistência da atuação fiscal. Com efeito, a impugnante alienou todos os seus ativos para o Banco Bandeirantes S.A., instituição também controlada pela Caixa Geral de Depósitos, da qual a autuada é filial no Brasil. Dessa forma, o adquirente recebeu o fundo de comércio das agências do Rio de Janeiro e de Porto Alegre e parte relevante do fundo de comércio da agência de São Paulo. Em consequência, todas as atividades bancárias da agência de São Paulo passaram a ser exercidas pelo Banco Bandeirantes S.A., A impugnante ficou a cargo do acompanhamento dos créditos em liquidação e dos casos de provisão de credores duvidosos. Posteriormente, o contrato foi rerratificado e aditado por instrumento datado de 29/07/1999, para instituir o Banco Bandeirantes S.A. como mandatário da impugnante para cobrar os créditos em liquidação e os lançados em provisão de devedores duvidosos, de modo que mais diminuída ficou a atividade da autuada no Brasil;
- 2.3. não tendo a impugnante desenvolvido nos períodos a que se refere o presente lançamento de oficio nenhuma atividade bancária, não estava sujeita ao cumprimento da obrigação acessória de reter e recolher os valores relativos à CPMF;
- 2.4. a expressão "ao mês-calendário" constante do inciso II do art. 47 da Medida Provisória nº 2.037-21, de 25 de agosto de 2000, não significa que o quantum seja aplicado de forma continuada, mês a mês. A sanção refere-se ao atraso na prestação das informações. Sendo obrigatória a informação mensal, a multa pecuniária pelo retardamento há de referir-se ao mês da omissão do cumprimento da obrigação. A essa quantia prefixada legalmente, devem incidir os acréscimos legais. Se a omissão refere-se à declaração do mês de janeiro/2000, incidiria o valor fixo da multa (R\$ 10.000,00) e sobre ele seriam calculados os acréscimos legais. Portanto, não deve prosperar a pretensão fazendária quanto ao cálculo da multa na forma e no modo continuado adotados no auto de infração.

Deve-se, ainda, fazer o registro de que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF nº 1.161, de 9 de junho de 2005, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJs.."

A Turma recorrida, não conheceu da impugnação, por intempestiva, em acórdão assim ementado:

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 18/03/2002



Ementa: IMPUGNAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, obstando qualquer pronunciamento do órgão julgador administrativo acerca da exigência formalizada.

Impugnação não conhecida.

Não conformada com a decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho, alegando a tempestividade da impugnação. Como fundamento de defesa, alega, em síntese, que a intimação fiscal do auto de infração fora remetida para endereço diverso de onde se encontrava estabelecida.

É o Relatório.

Vote

Conselheiro HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele conheço.

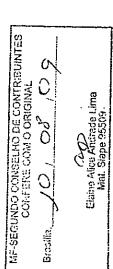
A teor do relatado, a questão primeira a ser enfrentada diz respeito à tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo ao órgão julgador de primeira instância.

Segundo asseverou o relator do acórdão recorrido, a reclamante teria solicitado à Receita Federal, por meio de DBE, alteração de endereço, em março/2002, mas que esta não foi atendida, em razão de a pessoa física que assinara o pedido não era autorizada para proceder a alteração perante o CNPJ. Ainda segundo a autoridade julgadora de primeira instância, citando informação da própria recorrente, em maio/2002, por meio de novo DBE, foi novamente solicitada a alteração do endereço, bem como da pessoa física responsável perante o CNPJ, o que foi concretizado em 04/06/2002, conforme documento à fl. 137.

Diante desses fatos, assim concluiu a turma recorrida, não há dúvidas de que o endereço da contribuinte no cadastro da Receita Federal à época da notificação para ciência do auto de infração, em 02/04/2002, era ainda "Rua Boa Vista, nº 162, 12º andar - Centro - São Paulo - SP" e que a contribuinte tinha ciência disso. Por conseguinte, a notificação foi efetuada corretamente.

Compulsando os autos, verifica-se que repartição fiscal, em 23/04/2002, procedeu a análise do pedido de alteração de endereço formulado pelo sujeito passivo, e o indeferiu sob o fundamento de que a pessoa física que assinou não é a pessoa física responsável perante o CNPJ. Comprovante à fl 87. De outro lado, a intimação do auto de infração foi emitida em 02 de abril de 2002, conforme atesta o carimbo aposto no AR de fl. 25. Assim, na data em que foi emitida a intimação com a ciência do auto de infração, o sujeito passivo ainda não havia sido informado da recusa da alteração do endereço por ele requerida.

De outro lado, os documentos de fls. 60 a 62 dão conta que a pessoa física que firmou o pedido de alteração de endereço, o Sr. Alberto Miguel de Siqueira Salema Reis, detinha poderes para representar o banco autuado perante as repartições públicas federais.



Desta feita, a alteração fora requerida por quem de direito, e, como tal, deveria ter gerado os efeitos cíveis esperados.

Em outro giro, a legislação de regência do processo administrativo fiscal impõe a prazos peremptórios para o sujeito passivo apresentar defesa, sob pena de preclusão. Em contrapartida, exige da repartição que os atos por ela praticados sejam dados ciência regular ao administrado, entendo-se como regular a ciência feita nos moldes estabelecidos no PAF, o qual prevê que, não sendo pessoal, a ciência deve ser feita no endereço legal do sujeito passivo. A este incumbe informar à repartição fiscal o seu endereço, inclusive, suas alterações, e à repartição fiscal, enviar as intimações para o endereço atualizado do sujeito passivo, se este procedeu com sua obrigação de comunicar ao Fisco eventuais alterações.

No caso dos autos, verifica-se que a alteração de endereço foi comunicada antes da intimação do auto de infração, mas que o pedido de alteração só foi analisado em data posterior à expedição da intimação fiscal do lançamento de oficio. De qualquer forma, o Fisco foi comunicado do novo endereço do sujeito passivo, antes da expedição da intimação, por conseguinte, a intimação deveria ter sido enviada para o novo endereço, e não para onde não mais funcionava o estabelecimento autuado.

Veja-se que a lei exige do sujeito passivo que ele comunique a alteração do endereço, e ele o fez, por meio de representante legalmente habilitado. Assim, para efeitos processuais, a partir do protocolo do requerimento de alteração do endereço, todas as comunicações enviadas pelo Fisco ao sujeito passivo devem considerar a nova situação, isto é, devem ser encaminhadas ao novo endereço. Se, como no caso em análise, a intimação for enviada ao antigo endereço padecerá ela de vício de nulidade. E, por conseguinte, eventual manifestação do sujeito passivo, ainda que apresentada após o trintídio legal, goza de presunção de tempestividade, haja vista o vício da intimação.

Diante de todo o exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para afastar a declaração de intempestividade da impugnação, e determinar que o órgão julgador *a quo* julgue as demais questões trazidas na impugnação.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 2007.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasilia, 10 / 0 9 / 0 9

Elaine Alice Andrade Lima
Mat. Siane 96509